



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.187 - SC (2010/0192345-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI
INTERES. : CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.187 - SC (2010/0192345-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI
INTERES. : CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à impenhorabilidade de bem de família, deu provimento ao recurso de apelação da recorrida.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 84-e):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. NÃO CONFIGURADO.

1. A regra geral diz que é impenhorável o imóvel residencial próprio da entidade familiar, por força do disposto no art. 1º da Lei 8.009/90, não respondendo por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos entes que compõem a unidade familiar.

2. Tendo a penhora, no caso, recaído sobre imóvel de propriedade do executado e sua mulher, mas utilizado como residência de seus parentes, não se aplica o favor legal da impenhorabilidade."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados, nos termos da seguinte ementa (fl. 124-e):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NATUREZA JURÍDICA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. NORMAS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 8.009/90, E DO ART. 649, INCISO VIII, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz a agravante que a Primeira Turma decidiu de forma oposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, pelo que citou precedente de 2007, da lavra do Min. José Delgado (fls. 132/133-e).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Instada a manifestar-se, a agravada silenciou (fl. 139-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.187 - SC (2010/0192345-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.

1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a decisão da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Ao decidir monocraticamente, registrei (fls. 125/127-e):

"De outra face, deve ser dada maior amplitude possível à proteção consignada na Lei 8.009/90, que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no caput do art. 6º da CF/88, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de família. Antes, porém, isto reafirma esta condição.

Nesse sentido, precedentes da Segunda Turma desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatuto constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. **O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.**

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. *Recurso especial não provido.* (Grifou-se.)

(REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008.)

'PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL RESIDÊNCIA DOS DOIS ÚNICOS SÓCIOS – EMPRESA FAMILIAR – PRECEDENTES.

1. **A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º.**

2. Sendo a finalidade da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, na hipótese dos autos, demonstra-se o acerto da decisão de primeiro grau, corroborada pela Corte de origem, que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside a família do sócio, apesar de ser da propriedade da empresa executada, tendo em vista que a empresa é eminentemente familiar.

Recurso especial improvido. (Grifou-se.)

(REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial."

O único argumento da agravante é o de que as decisões proferidas pela Segunda Turma desta Corte, acima citadas, contrapõem-se a uma outra decisão exarada pela respectiva Primeira Turma, como se infere do julgado transcrito nas fls. 132/133-e.

Ocorre que a divergência apontada pela agravante não supera o atual entendimento da Segunda Turma desta Corte.

Como nenhuma mácula foi apontada na decisão agravada, que se pautou, repise-se, segundo os atuais precedentes da Segunda Turma do STJ, há de ser rechaçado o agravo regimental interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0192345-0

**AgRg no
REsp 1.216.187 / SC**

Números Origem: 200572140004250 200572140004262 200772140011391

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANGELINA MARIA MORO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA MARA SBANO WITKOWSKI
INTERES. : CARVOEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO ATIVO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.